

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 115-08.2015.621.0000

**Nº do protocolo:** 27582016

**Cidade/UF:** Porto Alegre/RS

**Classe processual:** AI - Agravo De Instrumento

**Nº do processo:** 11508

**Data da decisão/julgamento:** 6/10/2016

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Decisão:**

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INFIRMADOS. AGRAVO PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS E EXCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31, RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.464/2015. NORMA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, ao julgar não prestadas as contas do Partido da Causa Operária (PCO) referentes ao exercício financeiro de 2014, reassentou a exclusão dos dirigentes da agremiação do polo passivo. Eis a ementa do aresto vergastado (fls. 105):

"Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2014. Resolução TSE n. 23.432/14. É obrigação do órgão partidário apresentar sua prestação de contas. O descumprimento do dever legal leva ao julgamento de não prestadas as contas. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência. Contas não prestadas" .

Na espécie, a Corte Regional determinou, em decisão monocrática, a exclusão dos dirigentes partidários do polo passivo do feito.

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental, o qual foi desprovido sob o fundamento de que a alteração procedimental, trazida pela Resolução-TSE nº 23.432/2014, para constar o litisconsórcio necessário entre a agremiação e os seus responsáveis no processo de prestação de contas de partido político, envolveria a discussão do mérito e por ser norma material não incidiria nos processos referentes aos exercícios anteriores a 2015, então regidos pela Resolução-TSE nº 21.841/2004, que dispunha de previsão para apuração de responsabilidade dos dirigentes partidários nestes feitos.

Dessa decisão o Parquet interpôs recurso especial, que não foi admitido, e, em seguida, agravo de instrumento em autos apartados, o qual foi desprovido por esta Corte, ante a natureza interlocutória da decisão recorrida.

Assim, seguiu-se o julgamento definitivo pela Corte a quo (fls. 105).

Sobreveio a interposição de recurso especial eleitoral (fls. 111-119), com espeque no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual o ora agravante requereu a inclusão dos dirigentes partidários no feito.

Em suas razões, apontou ofensa aos arts. 34, II, e 37 da Lei 9.096/95, aos arts. 18, 20, § 2º, 28, III, e 33 da Resolução-TSE nº 21.841/2004, bem como aos art. 31, 38 e 67, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.432/2014 (fls. 114).

Dessa forma, asseverou: "a) que o processo de prestação de contas foi autuado em 22/06/2015 (fl. 02); b) que quando da entrada em vigor da Resolução 23.432/14 não havia sido realizado qualquer ato processual nos autos; c) que a devida intimação constitui direito dos responsáveis vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e

da ampla defesa; d) que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e e) que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei 9.096/95, em seus arts. 34, II e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas" (fls. 119).

Pleiteou, por fim, a desconstituição do acórdão recorrido, para que os dirigentes partidários sejam citados, nos termos da Resolução-TSE nº 23.432/2014.

O Presidente da Corte a quo negou seguimento ao recurso especial, assentando que a decisão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, portanto, o óbice das Súmulas nº 286/STF e nº 83/STJ (fls. 122-123v).

Daí a interposição do presente agravo (fls. 128-134), no qual o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 144-147).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, verifica-se a tempestividade do agravo, subscrito por membro do Ministério Público Eleitoral.

Estando devidamente infirmada a decisão agravada, dou provimento ao agravo e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

Na espécie, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se na análise de prestação de contas de partido político, referente a exercício financeiro, deve haver chamamento dos responsáveis partidários para ingressar na lide.

Antes de adentrar no cerne da questão, afigurar-se-ia, também, pressuposto essencial ao enfrentamento da discussão a correta delimitação da conformação legislativa que se promoveu, por meio da minirreforma eleitoral de 2015, alterações substanciais no que concerne à possibilidade de apurar responsabilidade e aplicar sanção aos responsáveis pelo órgão partidário em processo de prestação de contas de partido político.

Ressalve-se que o exame desse pormenor se revela necessário, uma vez que o recorrente suscita violação a dispositivos da Lei dos Partidos Políticos, os quais, na redação vigente, afastaram do ordenamento jurídico a responsabilização dos dirigentes do partido e de comitês, inclusive do tesoureiro, pela prestação de contas de partido político.

Diante dessa singularidade, ressalto que a Lei nº 13.165/2015, ao dar nova redação aos arts. 34, II, e 37, § 2º da Lei nº 9.096/95, nada dispôs a respeito da incidência quanto aos processos ainda em trâmite.

Feitas estas considerações, passo à análise das alterações promovidas pela Lei nº 13.615/2015, quanto às sanções a serem impostas aos responsáveis das greis partidárias que tiverem julgadas não prestadas ou desaprovadas as respectivas prestações de contas.

Para melhor exame, reproduzo, em quadro comparativo, os arts. 34 e 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação dada antes e depois do advento da Lei nº 13.165/2015:

Redação do art. 34 e 37 da Lei nº 9.096 (antes da Lei nº 13.165/2015):

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. [Grifei]

Redação do art. 34 e 37 da Lei nº 9.096 (após a Lei nº 13.165/2015):

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas

campanhas eleitorais;

II - (revogado);

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. [Grifei]

Sucedeu que, à semelhança do que decidi na Questão de Ordem no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 65-48/RN, o bloco normativo contemporâneo ao exercício da prestação de contas deve ser in totum aplicado.

O meu posicionamento encontra espeque na ratio essendi da equação legislativa ínsita ao regime jurídico dos processos de prestação de contas: a possibilidade de responsabilizar os dirigentes partidários pelas irregularidades constatadas na gestão dos recursos repassados às agremiações.

Assim, diante desse novo cenário, de significativa alteração no regime jurídico dos partidos políticos, no que respeita à exclusão da previsão de responsabilização dos responsáveis partidários, essa nova disciplina legal, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser fragmentada para franquear apenas as benesses dela advindas. No caso sub examine, a aplicação imediata da nova lei, com exclusão da responsabilidade dos dirigentes partidários, significa aquiescer com aquilo que denominei de "normas alfaiates", porquanto encomendadas sob medida para beneficiar os partícipes do processo político.

Além disso, ocorre que, no tocante ao tema em debate, rememoro que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, quanto à retroatividade das normas materiais trazidas pela Lei nº 13.165/2015, "as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes.

Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica" (de minha relatoria, julgados em 3.3.2016). O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico - desconto" (ED-ED-PC nº 977-37/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 24/6/2016).

Nessa toada, tenho que o regramento para o processamento da prestação de contas impõe<sup>1</sup> que as normas de natureza processual deverão ser aplicadas aos processos de prestação de outros exercícios que ainda não tenham sido julgados. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCLUSÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. ART. 31 DA RES.-TSE 23.464/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROVIMENTO.

1. O pronunciamento jurisdicional que exclui da lide os responsáveis pela administração financeira do partido põe fim ao vínculo processual no que toca a esses sujeitos, de modo que seu conteúdo possui caráter de sentença, recorrível, portanto, desde logo.

2. A regra prevista no art. 31 da Res.-TSE 23.464/2015 - exigência de citação de dirigentes partidários - possui natureza formal e aplica-se a processos de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, a teor do art. 65, § 1º.

3. Recurso especial provido para determinar inclusão dos dirigentes partidários no feito" . (REspe nº 112-53/RS. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 15/9/2016).

Ex positis, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para determinar o retorno dos autos, para fazer constar da lide os responsáveis pelo órgão partidário.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

1Resolução-TSE nº 23.464/2014. Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016. § 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/10/2016 - Página 5-8